

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.567, de 2013

(Apensos os PLs 5.304, de 2013, 5.656, de 2013 e 6.062, de 2013 e 6.888, de 2013)

Altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência de parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Carmen Zanotto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6567, de 2013, de iniciativa do ilustre Senador Renan Calheiros pretende “alterar a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços da rede própria ou conveniada ao Sistema Único de Saúde a obedecerem às diretrizes que assegurem o parto humanizado em suas dependências”. Mantém a determinação da presença de um acompanhante, indicado pela parturiente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) O Projeto de Lei nº 5304, de 2013 de autoria do Sr. Deputado Vanderlei Siraque - PT/SP e da Sra. Deputada Janete Rocha Pietá - PT/SP, “permite a presença de um acompanhante e uma doula no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em serviços obstétricos da rede própria ou conveniada ao SUS e nos ligados aos planos e seguros privados de assistência à saúde”.

b) O Projeto de Lei nº 5656, de 2013 de autoria do Sr. Deputado Espiridião Amim, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, com a redação dada pela Lei

nº 11.108, de 7 de abril de 2005”.

c) O Projeto de Lei nº 6062, de 2013 de autoria do Sr. Deputado Fernando Francischini - PEN/PR, que “altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde" pretendendo cobertura obrigatória dos planos de saúde a realização do parto pelo profissional obstetra responsável pelo pré-natal”.

d) O Projeto de Lei nº 7277, de 2014 de autoria do Senhor Deputado Marco Tebaldi - PSDB/SC dispendo “sobre obrigatoriedade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, a realização de todos os procedimentos obstétricos, e dá outras providências.”

e) O Projeto de Lei nº 6888, de 2013 de autoria do Senhor Deputado Antonio Bulhões - PRB/SP que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das referidas propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços da rede própria ou conveniada ao Sistema Único de Saúde a obedecerem às diretrizes que assegurem o parto humanizado em suas dependências. Mantém a determinação da presença de um acompanhante, indicado pela parturiente, durante o trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

Devemos louvar a sensibilidade dos Autores ao propor estes projetos. O acompanhamento humanizado e de qualidade ao pré-natal, parto e puerpério são extremamente favoráveis para garantir a saúde da mãe e do recém-nascido. A lei já acolhe o direito ao acompanhamento, apesar de não ter explicitado que ele é exigível também durante a fase de pré-natal. A permissão para que uma pessoa acompanhe consultas e exames no decorrer da gestação é muito importante.

A obrigatoriedade de que este direito seja divulgado pelas unidades de saúde que prestam assistência às gestantes, parturientes e puérperas é, igualmente, medida de fácil aplicação e de grandes resultados. Apesar de constar em lei, muitas famílias desconhecem a possibilidade de acompanhamento e perdem preciosa oportunidade de participar em momentos tão significativos. A divulgação tem sido recomendada e é extremamente bem-vinda.

Começa a tomar vulto a participação das doulas no trabalho de parto e do pós-parto imediato. Existe o reconhecimento de que sua atuação seja benéfica para a parturiente e seu filho. No entanto, elas constituem um grupo ainda pouco numeroso e apenas começa a ser articulado o mecanismo formador. Acreditamos, assim, que a incorporação do grupo nos serviços públicos de saúde deve se dar após cuidadosa avaliação das possibilidades de cumprimento.

Consideramos importante que o médico que realize o parto seja o mesmo que acompanhou a gestante no pré-natal, especialmente pelos laços de confiança estabelecidos neste período. No entanto, o artigo 7º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já estabelece esta preferência. Está em andamento à discussão de como viabilizar este direito, tanto na esfera pública quanto na de planos e seguros privados de saúde. Deste modo, consideramos que a questão, já devidamente incorporada às leis vigentes no Brasil, está tendo sua implementação equacionada.

Em relação ao texto original do PL 6.567/2013, e seus apensados após análise da matéria, julgamos oportunas algumas alterações com o intuito de aperfeiçoá-lo. Assim somos pela aprovação do Projeto de lei 6567, de 2011 e seus apensados, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada **Carmen Zanotto**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.567, de 2013

(Apensos os PLs 5.304, de 2013, 5.656, de 2013 e 6.062, de 2013 e 6.888, de 2013)

Altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” e, Altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, são obrigados a:

I – obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que

possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;

II – permitir a presença, junto à gestante e parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o inciso II deste artigo será indicado pela parturiente.

.....(NR)

§4º “O descumprimento sujeitará os infratores às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1997”.

Art. 2º O artigo 12, item III, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” passa a vigorar acrescido do seguinte item:

Art. 12.....

.....

“c) garantia de disponibilidade do profissional responsável pelo pré-natal para realização do parto sem a cobrança de qualquer custo adicional para o procedimento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada **Carmen Zanotto**
Relatora